



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

REPRESENTAÇÃO (11541) PROCESSO N. 0601034-98.2022.6.21.0000/Porto Alegre

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA - COLEGIADO ESTADUAL RS

REPRESENTADO: MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO

REPRESENTADA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA RIO GRANDE DO SUL-FE BRASIL

RELATOR: JUIZ AUXILIAR: LUIZ MELLO GUIMARAES

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

I - FATOS

Cuida-se de representação contra alegada propaganda eleitoral extemporânea, bem como prática de propaganda irregular, na internet, apresentada pela FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) contra MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO e FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FE BRASIL (PT/PCdoB/PV), sob a alegação de que o primeiro representado tem veiculado propaganda eleitoral negativa em face Eduardo Leite, candidato a governador pela legenda autora, violando o art. 3º – A, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Dispõe que ocorre a propagação de dois anúncios patrocinados, nas redes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

sociais Facebook e Instagram, que veiculam propaganda eleitoral negativa do candidato EDUARDO LEITE.

Requeru a concessão liminar de tutela provisória, para que fosse determinada a remoção das postagens ou, alternativamente, a retirada dos impulsionamentos patrocinados. Indicou as respectivas “URLs” e juntou comprovantes de pagamento realizado às redes sociais.

A liminar foi parcialmente concedida, nos seguintes termos:

Diante do exposto, conforme o art. 29, § 3º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, que regulamenta o art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97, e com vistas a preservar o núcleo essencial do direito à liberdade de expressão, determino a citação dos requeridos para que procedam à imediata cessação dos impulsionamentos das postagens <https://www.instagram.com/p/Cg1tVMcuvvG/>, e <https://www.facebook.com/MiguelSRossetto/posts/pfbid0312X892QgpSVG3aqm75WVE2ao2y28JKJrrmtjb84RUQYwbfWz4KhrVBBci78zRxxXl>, sob pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Veio resposta do demandado, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa da Federação autora, pois, estando coligada com outras entidades para o pleito majoritário e estando em juízo para defesa do candidato ao cargo de governador, não poderia agir isoladamente, mas apenas através da respectiva coligação. No mérito, invoca a realização de simples crítica ao candidato, ainda que contundente, sem que haja pedido de votos ou de omissão de voto, o que afastaria o conteúdo eleitoral das publicações e as violações sugeridas na inicial. Por outro lado, demonstrou o cumprimento da medida liminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

É a breve síntese dos fatos.

II - FUNDAMENTOS

Em primeiro lugar, tem-se que procede a preliminar aventada. Isso porque toda atuação da Federação autora, nestes autos, tem relação com a defesa dos interesses da sua candidatura majoritária (cargo de Governador do Estado do RS) e, como bem aponta a contestação, em tal pleito, a Federação autora está coligada com outras entidades partidárias. Logo, na matéria relativa a tal pleito, só pode atuar judicialmente a Coligação e não as federações ou partidos, nos termos do disposto na Lei nº 9.504/97:

Art. 6º

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

Art. 6º-A Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes. (Incluído pela Lei nº 14.208, de 2021)

Parágrafo único. É vedada a formação de federação de partidos após o prazo de realização das convenções partidárias.

Ora, a previsão normativa das federações partidárias decorre da vedação às coligações nas eleições proporcionais, logo, claro o tratamento paritário entre elas e os partidos no que toca à eleição majoritária, não há porque se alterar a exigência de presença da Coligação no polo ativo da demanda, conforme sedimentada jurisprudência relativa aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

partidos e coligações.

Logo, a demanda não pode prosperar.

Caso ultrapassada a matéria preliminar, no mérito, merece procedência o pleito.

Como bem apanhado no exame liminar, poder-se-ia cogitar de mera crítica política nas postagens que apontam incongruências entre as promessas de campanha de Eduardo Leite no pleito passado e aquilo que foi realizado durante seu mandato, inclusive com a invocação de alegadas mentiras do candidato e uso da figura do boneco Pinóquio. A crítica e o debate de ideias são próprias do processo político e não merecem controle, como, aliás, estampa o artigo 36-A da LE. Contudo, a presença da palavra candidato nas postagens remete diretamente ao pleito e, assim, vai no sentido de pregar o não voto naquele “candidato”, configurando a propaganda de sentido negativo.

Presente essa conotação claramente eleitoral e vinculada ao pleito em debate, passam a ter sentido as restrições legais à propaganda eleitoral, especificamente, no caso dos autos, ao impulsionamento, na internet, de conteúdo eleitoral negativo, conforme estabelecido na resolução nº 23.610 do TSE:

Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36) . (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso I, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º À pessoa postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem às(aos) convencionais, vedado o uso de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

rádio, de televisão e de outdoor (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º).

§ 2º A propaganda de que trata o § 1º deste artigo deverá ser destinada exclusivamente às(aos) convencionais, e imediatamente retirada após a respectiva convenção.

§ 3º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga na rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 2º).

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará quem for responsável pela divulgação da propaganda e quem for beneficiária(o), quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º).

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§):

I - a participação de pessoas filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatas e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes das filiadas e dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre as pessoas pré-candidatas;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997 .

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º) .

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º) .

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às(aos) profissionais de comunicação social no exercício da profissão (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º) .

§ 4º A campanha a que se refere o inciso VII deste artigo poderá ocorrer a partir de 15 de maio do ano da eleição, observadas a vedação a pedido de voto e as regras relativas à propaganda eleitoral na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 3º ; vide Consulta TSE nº 0600233-12.2018).

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Art. 3º-B. O impulsionamento de conteúdo político-eleitoral, nos termos como permitido na campanha também será permitido durante a pré-campanha, desde que não haja pedido explícito de votos e que seja respeitada a moderação de gastos. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

(...)

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 1º, I e II) :

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º) .

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país **e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º) .

É dizer, ao agregar o termo candidato às críticas, o demandado passa a se submeter aos limites da propaganda eleitoral quanto à vedação da propaganda negativa através de impulsionamentos na internet. Lembre-se aqui que a utilização de meios vedados para o período de campanha também é, com ainda mais razão, proibida na fase da pré-campanha. É dizer, se não se pode fazer impulsionamento de conteúdo negativo durante a campanha eleitoral, não há razão para admiti-lo às vésperas do período eleitoral. Também deve ser destacado que a simples referência a candidaturas no período de campanha ou mesmo antes não traz irregularidade, mas ao usar-se do meio aqui tratado para prejudicar e não para beneficiar um candidato, resta incidente a expressa disposição normativa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

Nessa linha, precisa a fundamentação da decisão liminar:

“Ocorre, todavia, que o descumprimento da legislação eleitoral reside na realização de propaganda paga para apresentar crítica a candidato. O art. 29, § 3º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, que regulamenta o art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/97, é claro ao prever ser lícita a contratação de impulsionamento de conteúdo em propaganda na internet, desde que exclusivamente com o objetivo de promover ou beneficiar candidatos ou seus partidos.”

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral:

- a) pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa da Federação autora; neste caso, pela manutenção da determinação de cessação dos impulsionamentos, forte na atuação do Poder de Polícia da Justiça Eleitoral;
- b) caso ultrapassada a preliminar, pela parcial procedência da representação, com a aplicação das sanções legais no tocante ao impulsionamento de propaganda negativa.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2022.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República